

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0018798-19.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**

Requerente: Cea Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Ltda

RequeridoRéu: Logimasters Transportes Nacionais e Internacionais Ltda e outro,

Liberty Seguros Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 08/10/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi.

Vistos

CEA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS em face de LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, todos nos autos devidamente qualificados. Em apenso seguem os autos da exceção de incompetência interposta pela requerida, já julgada definitivamente.

Aduziu a autora, em suma: 1) que contratou os serviços da ré para transportar mercadorias da cidade de Lecco, na Itália, para São Carlos pelo preço de R\$ 5.724,89; 2) que pagou R\$ 1.382,75 a título de seguro, mas não recebeu a apólice; 3) que durante o percurso houve furto da mercadoria, entregue pesando 9.343 Kg, quando deveria pesar 13.334 Kg; 4) que por esse motivo as mercadorias permaneceram no porto de Santos por 82 dias, sendo obrigada a desembolsar R\$ 33.185,60 a título de armazenagem. Sustentando que os danos materiais (emergentes e cessantes) e morais montam R\$ 424.311,79, pediu a procedência da ação para ver a requerida condenada em indenização pela quantia supra. Juntou documentos às fls. 18 e ss.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 119/133. Sustentou, em síntese: 1) que a autora adquiriu os bens da empresa exportadora Cea Costruzioni Elettromeccaniche e que as condições pactuadas entre elas constam do iCOTERM "EXWORKS"; 2) que referidos Icoterms são regras internacionais que regem a relação vendedor/comprador; 3) que foi contratada para realizar os "serviços de logística, desconsolidador de cargas e transporte rodoviário" (textual fls. 124) desde o Porto de Santos até São Carlos; 4) que na qualidade de "operador logístico", contratou os serviços da transportadora marítima italiana COMNPASS LINES, que efetuaria o traslado da mercadoria do Porto de Gênova até o Porto de Santos; 5) que a carga foi acondicionada no contêiner pela exportadora; que referida transportadora COMNPASS LINES contratou a Companhia Libra de Navegação, que por meio de sua preposta, Italconteiner, ficou incumbida de retirar o contêiner na sede da exportadora; 6) que o preposto da exportadora CEA transmitiu via fax documento à autora informando do furto de mercadorias; 7) que quando o contêiner foi desembarcado no Porto de Santos, em 31/01/2007, foi pesado e por haver divergência de peso foi lavrado o termo nº 148534, contudo, sem a presença da autora e da ré; 8) que para que o seguro fosse acionado era imprescindível a vistoria aduaneira, que apenas foi agendada para o dia 23/03/2007; 9) que após a vistoria e o pagamento das taxas e impostos devidos a mercadoria foi desembaraçada; 10) que não pode ser responsabilizada porque o furto se deu ou quando a mercadoria estava sob a guarda da exportadora CEA COSTRUZIONI ou durante o trajeto de Lecco ao Porto de Gênova. Pediu a improcedência da ação e juntou documentos às fls. 134 e ss.

A requerida denunciou da lide a seguradora Liberty Seguros S/A, Santos Brasil S/A e Companhia Libra de Navegação (cf. fls. 232 e ss, 236 e ss e 240 e ss).

Sobreveio réplica às fls. 247/255.

A denunciação foi acolhida em relação à LIBERTY SEGUROS S/A e indeferida em relação às outras duas (cf. fls. 267). Contra essa decisão a requerida Logimaster interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

(cf. fls. 492/498, 541/543e 586).

A litisdenunciada apresentou contestação às fls. 306 e ss alegando que a litisdenunciante/requerida perdeu o direito à garantia do seguro ao deixar de atender as obrigações previstas no contrato.

As partes foram instadas a produzir provas. A denunciada pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 426/427), a requerida requereu a juntada do Boletim de Ocorrência e prova oral (fls. 429/430) e a autora, realização de prova pericial e testemunhal (fls. 432/433).

Em resposta ao despacho de fls. 434 a autora peticionou concordando que a apuração dos danos seja realizada na fase de liquidação (fls. 435).

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 442/455 (litisdenunciada Liberty), fls. 459/471 (autora) e fls. 472 e ss (requerida Logimasters).

Eis o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A <u>demanda principal</u> estabelecida entre a autora e a ré <u>é</u> <u>relativa a contrato de transporte</u> em que a responsabilidade do transportador é objetiva e só vem a ser afastada em hipótese de caso fortuíto ou força maior. A Teoria do Risco é a compatível com o dever de incolumidade da coisa transportada, o que é inerente ao contrato de transporte (CC, artigo 748).

O transporte é <u>obrigação de resultado</u> e não é dado a quem assume tal incumbência safar-se da obrigação de reparar o dano escudado na ação criminosa de terceiros. O fato de terceiro não é excludente de responsabilidade;

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

apenas origina o direito de regresso eventual. Nesse diapasão, aliás, o verbete da súmula 187 do STF: "a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva".

Desse modo, desnecessária (e até impertinente) a discussão da culpa (ou não) da ré pelo evento danoso.

É a cláusula de incolumidade ínsita a essa espécie contratual, pelo que responde o transportador independentemente de culpa (Código Civil Comentado, Manole, 6ª edição, 2012, pág. 766).

A autora <u>contratou a ré</u> para trazer, da Itália, máquinas e acessórios exportados pela CEA COSTRUZIONI ELETTROMECCANICHE.

A ocorrência do "furto" de parte da mercadoria adquirida não foi contestada especificamente.

Ademais, há nesse sentido prova documental (v. documentos policiais/aduaneiros de fls. 46, 48 e ss).

Entre o carregamento em Lecco, na Itália (sede da exportadora), e a entrega, em Santos 3.991 Kg de mercadorias desapareceram.

No item 17 da defesa a ré confessa que agindo como operadora Logística repassou os atos a outras empresas, sem qualquer participação da autora. Portanto, a ré responde pela "culpa in eligendo".

A pesagem <u>inicial</u> (R\$ 13.334 Kg) consta da "bill of landing", emitida por "COMPASS LINES", em CRESPINA, na data de 14/01/2007 (cf. fls. 58)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Os 3.991 Kg de mercadoria sumida correspondem a máquinas e acessórios identificados na vistoria particular cuja cópia segue a fls. 49/51.

O fato de o lacre de origem não estar violado é irrelevante para o equacionamento da LIDE e definição do pedido, já que como dito o <u>peso embarcado</u> – e <u>assumido pela ré</u>/transportadora – <u>era aquele já descrito, muito superior ao apurado</u>, na chegada.

Ademais, inexplicavelmente a requerida desistiu da realização de uma vistoria oficial, que já se encontrava agendada e, inclusive, chegou a ser iniciada, estando presentes uma auditora do Tesouro Nacional e os representantes dos demais interessados!!!

A respeito, cf. 46/48.

Assim, é de rigor que a ré repare os prejuízos da autora e, na sequência, querendo, se volte contra os outros participantes da linha de desdobramento causal.

II – DA LIDE SECUNDÁRIA

Admitindo ter sido contratada pela ré para "cobrir" o transporte das mercadorias, a seguradora resiste ao pagamento da indenização, sustentando, basicamente, que aquela não providenciou <u>o protesto de avarias</u> junto ao transportador marítimo por ocasião do desembarque, em Santos, e, assim, descumpriu o contrato de seguro.

Foi orientada a respeito pela empresa de regulação (SMGRA), mas mesmo assim não providenciou, como lhe cabia, os "protestos" e vistoria aduaneira (oficial); dessa última, inclusive, desistiu, já estando feito o agendamento (21/03/2007).

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

O ato chegou a ser iniciado, mas não pode ser concluído.

A respeito confira-se o lançado a fls. 337.

Essa obrigação está prevista nas Condições Gerais da Apólice, item XX, letras "d" e "e" (cf. fls. 188).

Assim, por força do item XXI do mesmo documento, a ré/denunciante perdeu a cobertura.

Ademais, ao agir como agiu, a ré obviamente assumiu na integralidade o prejuízo trazido ao autor.

Por fim, entre denunciante e denunciada não se estabeleceu uma relação de consumo já que a cobertura contratada é verdadeiro insumo da atividade desempenhada pela denunciante.

Por outro lado, tenho que a situação examinada não enseja a condenação em danos morais.

O que se passou, em verdade, foi simples desacordo comercial, insuscetível de causar o menoscabo moral, conforme venho decidindo em casos análogos.

No mesmo diapasão, confira-se AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

- 1. conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral, distanciando-se do mero aborrecimento. De fato, na espécie, o Tribunal a quo não reconheceu o dever de indenizar, por entender ausente o abalo moral do agravante. Rever tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do verbete nº 7 da Súmula do STJ.
- 2. Agravo improvido.

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL – Dano moral – CDC – Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador – Transtornos do dia a dia – Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame,



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. aborrecimento. dissabor. mágoa. sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 -DF - 2ª TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1ª C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 com grifos meus).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pleito inicial para **condenar a requerida**, LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, **a pagar à autora**, CEA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, a importância de R\$ 245.550,04 (duzentos e quarenta e cinco mil quinhentos e cinquenta reais e quatro centavos), <u>a título de danos emergentes</u>, com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Os <u>lucros cessantes serão equacionados "oportuno tempore"</u>, por arbitramento, considerando os argumentos lançados a fls. 06, item "ii".Os danos morais ficam rechaçados.

Sucumbente na quase totalidade da LIDE, arcará a

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

requerida com as custas e despesas do processo, e honorários advocatícios ao patrono da autora que fixo em 10% do valor da condenação (parte líquida e a liquidar).

Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE** a denunciação da lide feita em face da seguradora LIBERTY SEGUROS S/A, condenando a requerida/litisdenunciante a pagar as custas e despesas da lide secundária e honorários advocatícios ao patrono da litisdenunciada que fixo em 10% do valor segurado.

P.R.I.

São Carlos, 16 de outubro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA